



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008938/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

Não se conhece da matéria incontroversa por não compor a lide.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula Carf nº 119.)

MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA.

O descumprimento da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária decorrente. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic (Súmula Carf nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo da multa seja feito nos termos da Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, o contribuinte, de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias do ano de 2004 (CFL 68).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 138 a 144).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 151 a 167) em que se alegou:

- a) que, equivocadamente, desistiu do contencioso (e-fl. 89) para incluir o crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; porém, constatado o equívoco, porquanto os débitos deste processo não poderiam ser parcelado nas condições da lei, reafirmou a intenção de prosseguir com o contencioso administrativo;
- b) que seria indevida a aplicação da multa relativa aos valores pagos a título de 13º salário;
- c) que a capitulação legal da multa estaria incorreta e que a multa teria sido revogada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que, inclusive, deveria retroagir seus efeitos por ser mais benéfica ao contribuinte;
- d) que não caberia a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada à obrigação principal, também objeto de lançamento;
- e) que seria indevidos juros sobre a multa;
- f) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Como bem apontado pelo recorrente, entendo que a renúncia à via administrativa no presente caso não teve qualquer efeito, pois o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, condicionou o parcelamento a débitos vencidos até 30/11/2008, e o débito a que se refere este processo foi constituído em 05/12/2008.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, não conheço da alegação de não incidência da multa sobre os valores relativos ao 13º salário porque, no meu entender, a matéria não é controversa porque foi decidida favoravelmente ao contribuinte pelo colegiado antecedente, que assim se pronunciou (e-fl. 143):

Nos termos do item “9”, abaixo transcrito, do manual para preenchimento da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa SRP n. 09, de 24/11/2005, é faculdade do contribuinte a entrega das GFIP relacionadas com a competência 13, de 1999 a 2004, ou seja:

“A partir do ano de 2005, é obrigatória a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13. A versão 8.0 do SEFIP está habilitada para o cumprimento desta obrigação. Para os anos de 1999 a 2004, é facultativa a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13.”

Dever-se-ia, portanto, se fosse o caso, retirar do valor da multa aplicada o montante correspondente à competência 13/2004 (décimo terceiro). No entanto, analisando-se a planilha do cálculo da multa aplicada (anexo IV), à fl. 67, dos autos, extrai-se que a omissão de remuneração relacionada com a competência 13/2004 não influenciou no valor final de multa aplicada, tendo em vista o limite legal (R\$ 12.548,90), por competência, ser bem inferior ao valor total de contribuição não declarada (R\$ 106.277,32). (Sem grifo no original.)

Ora, aquela turma deu razão à alegação do impugnante de que não estaria obrigado a apresentar Gfip relativa à competência 13, mas manteve o lançamento porque, mesmo retirando aquela competência do cálculo, o valor da multa não seria alterado por já ter atingido o limite máximo, de R\$ 12.548,90. Portanto, não há mais litígio sobre a questão, pois os valores relativos à competência 13 foram retirados do lançamento e isso não alterou o montante devido.

Também não conheço da alegação de inconstitucionalidades, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da capitulação legal da multa e dos efeitos da Medida Provisória nº 449, de 2008

O lançamento em questão foi aperfeiçoado, com a ciência do sujeito passivo, em 05/12/2008 e teve por fundamento o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Porém, esse dispositivo foi revogado pelo inc. I do art. 65 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 4 de dezembro de 2008, data a partir da qual a norma entrou em vigor.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o lançamento não é regido pela legislação vigente quando dele tem ciência o sujeito passivo. Ao teor do que dispõe o art. 144 do CTN, *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada* (sem grifo no original). Ora, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2004, a fundamentação legal aplicada está correta, pois era a legislação vigente naquela ocasião. Vício algum macula o lançamento quanto à capitulação dos fatos.

Também não procede a alegação do recorrente de que, com a revogação do dispositivo, a multa em questão passou a ser aquela prevista no art. 61 da lei nº 8.212, de 1991. Isso porque, a despeito do nome, a multa em questão não tem natureza da multa de mora, mas de multa de ofício, que, com o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008, passou a ser disciplinada pelo art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que faz remissão ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A obrigação acessória descumprida pelo contribuinte estava prevista no inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e persistiu com o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008, embora com nova redação. Portanto, não se aplica, ao caso, a alínea “a” do inc. II do art. 106 do CTN porque a conduta continuou sendo considerada infração. O que ocorreu foi a revogação do dispositivo que determinava o valor da multa aplicada em decorrência da conduta.

O recorrente tem razão quanto à retroatividade da legislação mais benéfica entre a que vigia quando da ocorrência dos fatos geradores e a que a sucedeu. Considerando que consta dos autos a informação de ter havido, também, o lançamento de obrigação principal, é o caso de retroação da norma para se aplicar a penalidade menos severa, como prevê a alínea “c” do inc. II do art. 106 do CTN, na forma estabelecida pela Súmula Carf nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

2 Multa isolada e multa vinculada

Quanto à incidência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória em concomitância com a multa de ofício vinculada ao tributo, não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do afirmado, não se tratam do mesmo fato gerador. A multa deste processo decorreu do descumprimento, pelo contribuinte, do dever de declarar em Gfip todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, a inobservância da obrigação acessória implica sua conversão em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária decorrente. A multa vinculada ao tributo tem natureza distinta e decorre do não pagamento da obrigação principal, e não do descumprimento de obrigação acessória. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

3 Juros sobre multa

Quanto à incidência de juros sobre a multa, invoco a Súmula Carf nº 108 que estabelece que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria incontroversa e da alegação de inconstitucionalidade, e por dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo da multa seja feito nos termos da Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital